

Economic Analysis of Law Review

A Organização Mundial do Comércio e os Direitos Humanos: Idealismo Romântico ou Ceticismo Racional?

The World Trade Organization and Human Rights: Romantic Idealism or Rational Skepticism?

Priscila Caneparo dos Anjos¹
Centro Universitário Curitiba
(Unicuritiba)

RESUMO

O Direito Internacional que hoje se conhece traduz a complexidade, particularidade e interdependência que a sociedade apresenta, uma vez que seus conceitos e delimitações amplificam-se de acordo com as necessidades humanas. Nesse sentido, torna-se impossível, quando se pretende a investigação de uma realidade social fática, o exame isolado de determinados temas de Direito Internacional, necessitando-se considerar as interligações que da situação advém, sob um prisma de multidisciplinaridade. Debate-se, então, que esse estudo se debruçou na iminência da temática dos direitos humanos em um contexto não muito correlato para com esta realidade, qual seja, a Organização Mundial do Comércio (OMC). Há de se destacar, de antemão, que a OMC não objetiva, diametralmente, a consolidação dos direitos humanos no bojo de sua estrutura. Não obstante, vislumbra-se, a partir da análise casuística e empírica aqui travada, que a tônica em questão aparece, ainda que subsidiariamente, em algumas de suas decisões, reivindicando-se, ainda que ligeiramente, um exame sobre a problemática e seus desdobramentos práticos em um entrecho global, que aduza tanto a realidade institucional desta organização, bem como para os Estados que a integram. Com efeito, ainda se prevê a necessidade de avaliar a interligação entre ambos os institutos, valorizando, de modo especial, a proteção dos direitos humanos dentro dos órgãos com poder decisório da OMC. Nesta perspectiva, analisar-se-á os casos paradigmáticos já existentes, bem como sua possível confluência na agenda da Organização.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Organização Mundial do Comércio; Organizações Internacionais.

JEL: K0

ABSTRACT

The international law that is known today reflects the complexity, particularity and interdependence that society presents, since its concepts and delimitations are amplified according to human needs. In this sense, it becomes impossible, when the investigation of a factual social reality is sought, the isolated examination of certain themes of International Law, needing to consider the interconnections that arise from the situation, under a multidisciplinary prism. It is debated, then, that this study focused on the imminence of the theme of human rights in a context not very correlated with this reality, namely the World Trade Organization (WTO). It should be noted, beforehand, that the WTO does not aim, diametrically, at consolidating human rights within its structure. Nevertheless, one can see, from the casuistic and empirical analysis carried out here, that the tonic in question appears, albeit in a subsidiary way, in some of its decisions, claiming, albeit slightly, an examination of the problem and its consequences. practical in a global context, which reflects both the institutional reality of this organization, as well as the States that integrate it. Indeed, it is still foreseen the need to evaluate the interconnection between both institutes, valuing, in a special way, the protection of human rights within the decision-making bodies of the WTO. In this perspective, the existing paradigm cases will be analyzed, as well as their possible confluence on the Organization's agenda

Keywords: Human Rights; World Trade Organization; International Organizations.

R: 20/12/2019 **A:** 15/01/2021 **P:** 30/04/2021

¹ E-mail: priscilacaneparo@gmail.com

1. Introdução

O Direito Internacional que hoje se conhece traduz a complexidade, particularidade e interdependência que a sociedade apresenta, uma vez que seus conceitos e delimitações amplificam-se de acordo com as necessidades humanas.

Nesse sentido, torna-se impossível, quando se pretende a investigação de uma realidade social fática, o exame isolado de determinados temas de Direito Internacional, necessitando-se considerar as interligações que da situação advém, sob um prisma de multidisciplinaridade.

Debate-se, então, que esse estudo se debruçou na iminência da temática dos direitos humanos em um contexto não muito correlato para com esta realidade, qual seja, a Organização Mundial do Comércio (OMC). Há de se destacar, de antemão, que a OMC não objetiva, diametralmente, a consolidação dos direitos humanos no bojo de sua estrutura. Não obstante, vislumbra-se, a partir da análise casuística e empírica aqui travada, que a tônica em questão aparece, ainda que subsidiariamente, em algumas de suas decisões, reivindicando-se, ainda que ligeiramente, um exame sobre a problemática e seus desdobramentos práticos em um entrecho global, que aduza tanto a realidade institucional desta organização, bem como para os Estados que a integram.

Com efeito, ainda se prevê a necessidade de avaliar a interligação entre ambos os institutos, valorizando, de modo especial, a proteção dos direitos humanos dentro dos órgãos com poder decisório da OMC. Nesta perspectiva, analisar-se-á os casos paradigmas já existentes, bem como sua possível confluência na agenda da Organização.

Adentrando à escolha da metodologia e da delimitação do tema, sublinha-se a proposta de julgar a interligação entre as organizações internacionais, especificamente a Organização Mundial do Comércio e os direitos humanos na proteção e efetivação desses últimos em solos nacionais. De encontro com tais alusões, esse estudo desenvolve-se mediante a consideração de três pontos de estudos, quais sejam: (i) o histórico das organizações internacionais, (ii) o surgimento da Organização Mundial do Comércio; (iii) os direitos humanos e todo seu arcabouço teórico na prática das organizações internacionais; e (iv) a pauta dos direitos humanos na OMC, a partir de breves considerações acerca de seus casos práticos que, direta, ou indiretamente, versaram sobre um regime de consolidação dos direitos humanos.

Ainda, para embasar o acervo teórico dos temas pertinentes às organizações internacionais (notadamente em relação à Organização Mundial do Comércio) e aos direitos humanos, utilizar-se-á do aporte teórico e de casos práticos, possibilitando o entendimento da evolução desses institutos, chegando até as questões mais atuais de ambos.

De fato, não se pretende desenvolver um trabalho idealista e pouco prático. Planeja-se que os estudos aqui iniciados possam, realmente, ser continuados e implementados para que, em momento posterior, a agenda da OMC venha abraçar e revisitar a temática dos direitos humanos de maneira diametralmente correlata às aspirações que o enredo dos direitos humanos anseia.

2. O Histórico das Organizações Internacionais

Em um contexto de globalização, onde as fronteiras se diluem devido ao grande e rápido acesso à informação, torna-se imprescindível que os Estados soberanos venham, na mesma velocidade, adequar-se a essa nova sociedade global que está, cada vez mais, consolidando-se. A

partir de então, vislumbra-se o papel crescente e determinante nos arranjos estruturais advindos das organizações internacionais, cujas quais possibilitaram com que os Estados harmonizassem muito de suas políticas e ações em plano externo e, principalmente, interno.

O início da análise das organizações internacionais coincide com o seu histórico, uma vez que é a partir deste que se pode adentrar ao seu conceito, âmbito de atuação e papel atual de tais.

A institucionalização da sociedade internacional, por intermédio das organizações internacionais, visa solucionar problemas atuais dos Estados, moldando e compondo seus comportamentos. Não se infere um aspecto negativo a tal conjuntura: as referidas instituições tornam-se capazes de incrementar a relação interestatal, criando ambiente propício para o aumento da cooperação entre os atores, possibilitando previsibilidade e segurança às relações pautadas no direito internacional.²

Argumenta-se, ainda, o fato de que as organizações internacionais, nesta linha de compreensão, cumprem papel imprescindível para o atendimento, hoje, dos problemas globais, os quais, de maneira exemplificativa, podem assim ser descritos:

As organizações internacionais são imprescindíveis para resolver alguns dos principais problemas que a humanidade enfrenta. A paz e a segurança, a equidade nas relações comerciais, o auxílio financeiro às nações pobres, a preservação do meio ambiente e a previsão de regimes internacionais que promovam o desenvolvimento, distribuam a riqueza mundial e eliminem as enormes desigualdades de poder estão entre os temas que demandam a atuação das organizações internacionais. Numa época de enorme complexidade, jamais vista em outro momento histórico, em que os destinos humanos parecem estar indissolivelmente entrelaçados, elas se tornaram essenciais para manter a ordem, assegurar a paz e obter a justiça.³

Seguindo estes ensinamentos, vislumbam-se as organizações internacionais como *legisladoras globais*, tendo em vista que normas e regras, adotadas pelos Estados, advindas de tais, são impositivas, também, a diversos sujeitos de direito internacional e, mais, até mesmo aos próprios indivíduos. Ou seja, impõe seu caráter normativo a todo o âmbito societário que, de forma ou outra, desenvolvem suas vidas e seus anseios sob sua configuração.⁴

Para se compor um conceito conciso de organização internacional, deve-se entender, primordialmente, que elas acabam por ser resultado da vontade dos Estados. Precisa-se, ainda, que os Estados vêm a manifestar sua vontade na criação e no desenvolvimento de uma organização internacional por intermédio da ratificação de um tratado que, ao mesmo tempo, configura-se, para a organização internacional, seu motor de criação e sua própria “constituição”.⁵

Seu tratado constitutivo projeta duas delimitações: sua especificidade e seu papel, comprometendo, ao mesmo tempo, em um misto de limitação e compartilhamento de soberania, os Estados à submissão internacional, segundo o disposto e acordado no referido instrumento.

² KEOHANE, Robert Owen. **Ideas & Beliefs, Institutions, Foreign and Political Change Policy**. Ithaca: Cornell University Press, 1993.

³ AMARAL JR., Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p.169.

⁴ MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**, Ijuí: Editora Unijui, 2005.

⁵ Há muitos embates doutrinários quanto ao caráter do tratado constitutivo de uma organização internacional. Alguns autores, como Shabtai Rosenne, acreditam que a melhor definição para o referido instrumento seria a de *contratos entre Estados soberanos*, aceitando-os como acordos, pactos desenvolvidos a partir do Direito Internacional. Para outros, tais como Ricardo Monaco, a ideia do tratado constitutivo de um organismo internacional como contrato entre Estados não explica a autonomia da referida instituição, sendo que tal só pode ser garantida a partir da existência de uma nova ordem legal, tendo como ápice de sua pirâmide jurídica, então, o tratado constitutivo, considerado como sua própria *constituição*.

Em outros termos, a constituição de uma organização internacional se norteia pelo tratado constitutivo, prevendo direitos e deveres aos Estados que, voluntariamente, submetem-se a tal. É por intermédio do tratado que se demarcam todos os poderes de uma organização para um Estado que ali se encontra.⁶

O que se compreende, por intermédio do surgimento das organizações internacionais, é a percepção dos Estados quanto à necessidade de cooperar e coordenarem entre si para atingirem fins e objetivos comuns, não se demonstrando mais compatível uma atitude individualista e egoísta de cada qual. Estimou-se que o compartilhamento de sua soberania, em prol da criação de organismos internacionais, seria a melhor solução para o alcance de objetivos comuns, como bem demonstra Cançado Trindade:

O chamado "domínio reservado dos Estados" (ou "competência nacional exclusiva"), particularização do velho dogma da soberania estatal, foi superado pela prática das organizações internacionais, que desvendou sua inadequação ao plano das relações internacionais. Aquele dogma havia sido concebido em outra época, tendo em mente o Estado *in abstracto* (e não em suas relações com outros Estados e organizações internacionais e outros sujeitos de Direito Internacional), e como expressão de um poder *interno* (tampouco absoluto), próprio de um ordenamento jurídico internacional, de coordenação e cooperação, em que os Estados são, ademais de independentes, juridicamente iguais.⁷

Assim, os Estados, voluntariamente, compartilham parcela de sua soberania, exercendo-a no plano das organizações internacionais. Mas a parcela compartilhada acaba por ser apenas aquela adstrita ao próprio objetivo da organização internacional, sendo que nunca os Estados compartilharão, em plano internacional, a totalidade de sua soberania. Caso contrário, estar-se-á diante de um novo arranjo conjectural global.

Concentrando-se no processo decisório das organizações internacionais, experimenta-se uma evolução ao longo dos tempos, onde cada vez mais os Estados tomam consciência de que sua submissão – ou até mesmo a concordância – aos órgãos decisórios de tais organismos merece seriedade e cumprimento para com suas decisões, seja em âmbito externo e, especialmente, trazendo os aludidos termos ao próprio campo interno, do direito nacional de cada um dos Estados membros. Como bem explica Cretella Neto:

Uma característica marcante do desenvolvimento das organizações internacionais desde 1945 foi a mudança do *locus* dos processos de decisão relativos a um amplo espectro de matérias, antes exclusivamente governamentais, de governos nacionais para organizações internacionais. [...] esse panorama institucional está evoluindo bastante rapidamente, pois as organizações, cada vez mais, interpretam seus poderes – inclusive de forma vinculante – e os aumentam, fazendo com que o consentimento prévio e individual dos Estados perca importância. O processo apresenta-se como uma via de mão dupla: os Estados também, de forma crescente, vêm conferindo cada vez mais amplos poderes de governança às organizações internacionais.⁸

Impulsionou-se, em outros termos, a criação de organismos internacionais que pudessem, de maneira efetiva e imparcial, assegurar a solução de controvérsias de maneira pacífica, sem a presença de uma nova guerra, mas, contando ainda, com o nacionalismo exacerbado dos Estados. Surgiram, então, as organizações internacionais de segunda geração. O maior exemplo

⁶ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.27.

⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das organizações internacionais, Direito das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p.528-529

⁸ CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.40.

fora a Liga das Nações que, mesmo tendo falhado no alcance de seus objetivos, teve sua importância na consolidação das organizações internacionais.⁹

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, presenciando-se as maiores perdas humanas e a maior devastação já sentida pela sociedade, numa situação de mais puro caos, a humanidade – e consequentemente os Estados – chegou ao maior nível de cooperação e solidariedade que já se teve registros. A principal característica é a divisão, agora, das organizações segundo suas especialidades, ou seja, segundo os interesses comuns e as imputações dadas, pelos Estados, a tais organismos.

Sublinha-se que, além da especialidade, as organizações internacionais contam, hoje, com uma postura de maior comprometimento dos Estados para com a suas normas e ditames, sendo que, tal caráter, só se demonstrou possível com a flexibilização do conceito de soberania estatal, pautada, especialmente, na paz e na soberania dos povos.

De tal forma, é eloquentemente lúcido trabalhar, já neste ponto, o quadro acerca da Organização Mundial do Comércio (OMC). Compreende-se, como próprio nome já alude, que tal organização vem efetivamente estruturar comportamentos estatais cooperativos em prol da liberalização do comércio e aprofundamento de trocas econômicas. Ainda assim – e é este o ponto central do estudo –, há de ser destacado que qualquer organização internacional – inclusive a OMC – deve partilhar, em seus objetivos centrais, de termos cooperativos que versem no enaltecimento do indivíduo como sujeito de direitos. Em outros termos: compreende-se que, compreendendo todo o histórico das organizações internacionais, toda e qualquer deve ter, em seu bojo, a proteção dos direitos humanos, ainda que de maneira subsidiária. Inclusive e, especialmente, a Organização Mundial do Comércio, que passa a ser o objeto de análise a seguir.

3. O Surgimento da Organização Mundial do Comércio

A Segunda Guerra Mundial fora um marco para todos os campos do conhecimento humano. Direito, economia, engenharia, medicina, nenhuma área passou ilesa pelas atrocidades que ali se ocorreram. Entre algumas delas, ocorreu uma confluência de maneira definitiva, como se observa nos campos jurídicos e econômicos: neste momento, os Estados Unidos – com sua florescente economia –, propôs, no bojo do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, a criação de uma organização internacional para o comércio.¹⁰

É neste enredo que emerge, na sociedade internacional, a preocupação para com o tema do comércio internacional. Após anos de negociações, vislumbrou-se, em 1944, na ocasião da Conferência de Bretton Woods, gerando os aclamados Acordos de Bretton Woods, cujos quais alteraram, em definitivo, os pilares econômicos e financeiros mundiais, com o estabelecimento do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD (hodiernamente substituído pelo Banco Mundial). Mais além, em 1947, firmou-se o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), com o objetivo, provisoriamente, de regulamentar as trocas internacionais.

Curioso notar que o GATT nunca fora – e nem tivera a pretensão, por questões formais e materiais – uma organização internacional. No momento de seu surgimento, havia grandes

⁹ CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁰ JACQUET, Jean-Michel; DELEBECQUE, Philippe; CORNELOUP, Sabine. **Droit du commerce international**. Paris: Éditions DALLOZ, 2007.

EALR, V. 12., nº 1, p. 17-31, jan-abr, 2021

expectativas em relação à institucionalização do comércio internacional e, assim, idealizou-se a Organização Internacional do Comércio (OIC) – denotando-se um extremo fracasso, visto que sua carta constitutiva (Carta de Havana) não fora ratificada pelos Estados Unidos. Não obstante, é importante frisar que o próprio Acordo Geral de Tarifas e Comércio advém da carta constitutiva da então OIC, tal qual reporta o trecho a seguir:

Ainda nesse ambiente de crença e expectativa em relação à OIC, em 1947, reunidos em Genebra, vinte e três países assinaram o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT. Estabeleceu-se que o GATT entraria em vigor a partir de janeiro do ano seguinte, tendo uma secretaria na própria cidade de Genebra e tendo por objetivo servir de *forum* para a negociação de acordos específicos visando à redução de tarifas e outras barreiras não alfandegárias a fim de estimular o desenvolvimento do comércio internacional. Na ocasião, ficou também convencionado que esse arranjo deveria ter um caráter temporário até que a Carta da Organização Internacional do Comércio – OIC, da qual o texto do GATT fora extraído – fosse discutida e aprovada pelas partes contratantes.¹¹

Ocorre que, por mais que não se estruturasse como organização internacional, o GATT em muito se assemelhou àquela: possuía sede, secretariado, funcionários e orçamento autônomo. Não obstante, muitos pontos demandados pelos países, em relação às trocas comerciais internacionais, não se encontravam no bojo de tal acordo e, assim sendo, os Estados reivindicaram a criação de uma organização de cunho universal, multilateral e capaz de abranger, se não todos, a grande parcela das demandas estatais acerca do comércio internacional.

Talvez, o principal ponto de divergência em termos de implementação e concretização do GATT foi a falta de substrato coercitivo a fim de se efetivar o cumprimento de suas previsões. Em outros termos, a dinâmica prevista pelo GATT, do consenso positivo, não alcançava as necessidades advindas da dinâmica entre os Estados. Neste sentido:

Não obstante, o GATT não possuía meios coercitivos para o cumprimento das obrigações assumidas por seus membros. Seu modelo de solução de controvérsias adotava a regra do consenso positivo, pela qual, as decisões arbitrais só produziam efeitos mediante o consentimento de todos os membros. Assim, bastava que o Estado vencido discordasse da decisão para obstar seus efeitos.¹²

Salienta-se, nesta passagem, uma problemática que pode ser levantada por aquele leitor mais atento: se os Estados estavam demandando uma organização passível de solucionar os problemas atinentes ao comércio internacional, por que não colocar em funcionamento efetivo a já referida Organização Internacional do Comércio?

Há pouca doutrina aprofundando o real significado, papel e problema da OIC. Não obstante, claro está que alguns de seus embaraços deveram-se, especificamente, a cinco questões. A primeira delas se atenta à falta de adesão dos Estados Unidos à organização – cujo qual entendia que seus interesses estariam em lados opostos ao objetivo central da Carta de Havana –; a segunda pairava sobre o poder da organização – os Estados, de fato, ainda possuíam certo receio em relação à compatibilização de sua soberania para com os poderes, especialmente dos

¹¹ SATO, Eiji. **Mudanças estruturais no sistema internacional: evolução do regime do comércio do fracasso da OIC à OMC.** Disponível em: http://integracao.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%20001.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2019.

¹² FERIATO, Juliana Marteli Fais; LEONETTI, Carlos Araujo. **Os Programas Automotivos do Brasil e as Regras de Proibição de Subsídio da OMC.** Economic Analysis of Law Review (EALR), V. 10, n. 1, p. 25-40, Jan-Abr, 2019. p. 35. No mesmo sentido, ver também: FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Os mecanismos de combate aos subsídios no âmbito da organização mundial do comércio sob a perspectiva da análise econômica do direito.** Economic Analysis of Law Review (EALR), V. 8, n. 2, p. 205-223, Jul-Dez, 2017.

órgãos decisórios, da organização -; a terceira emergia em relação às práticas comerciais que a Organização uniria esforços para acabar no contexto internacional – não se sabia exatamente quais seriam trabalhadas neste sentido -; a quarta repousava na insegurança em relação às barreiras comerciais – não se sabia, ao certo, quais deveriam ou não serem reduzidas -; finalmente, a quinta e última questão assentava-se na expectativa incerta de quando os objetivos centrais da Carta transmutariam-se à realidade.¹³

Nesta conjuntura, então, abre-se espaço e caminho para que a idealização da Organização Mundial do Comércio venha a se concretizar. Evidencia-se que os membros do GATT foram aqueles mais enérgicos em prol da criação de uma (nova) organização internacional, que dera-se, em definitivo, após a rodada do Uruguai, em 1994, através do Acordo de Marrakesh, em 1995.

A Organização Mundial do Comércio aparece em um processo crescente de institucionalização da sociedade internacional, consolidando-se como um sujeito emblemático e principal na mundialização das trocas comerciais. Igualmente, repousa seu papel em ser um freio contra o liberalismo extremamente brutal, visando, em conjunto com a Organização das Nações Unidas, firmar um aparato internacional na feitura de normas harmônicas e coerentes às expectativas dos Estados.¹⁴

Estreando seus trabalhos em 1995, a OMC *forma um sistema de regras, com lógica própria e princípios específicos, que regula a interdependência e permite as operações econômicas no mundo globalizado*.¹⁵ Em última análise, guarda correlação com praticamente todas as demandas estatais em relação ao comércio internacional, estabelecendo-se como um foro permanente para aprofundar e incrementar a cooperação e a regulamentação desta temática em âmbito universal.

Basicamente, há de se destacar o papel central e definitivo da organização na questão atrelada ao comércio, haja visto ser ela a única organização que lida com as regras do comércio entre os Estados, sendo seu objetivo central a consolidação de um mercado amplamente democrático e liberalizado.¹⁶

Em termos formais e jurídicos, as funções e objetivos centrais da Organização Mundial do Comércio estão descritos no art. 3º de sua carta constitutiva (Carta de Marraquesh¹⁷), cujos quais podem assim ser resumidos: facilitação e promoção de acordos comerciais multilaterais; estabilização de um fórum para negociações de seus membros; determinação de mecanismos para o exame de políticas comerciais, bem como formas de resolver, pacificamente, divergências e litígios comerciais entre os Estados. Ainda, traduz-se ser a organização a de maior destaque na busca pela liberalização do comércio e da diminuição das barreiras – tarifárias e não-tarifárias – comerciais. Por fim, compreende-se que, quando necessário, a fim de buscar uma maior harmonização e justiça entre os países, a OMC poderá trabalhar cooperativa com a Organização das Nações Unidas, com a Organização Internacional do Trabalho, com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Mundial.

¹³ SATO, Eiiti. **Mudanças estruturais no sistema internacional: evolução do regime do comércio do fracasso da OIC à OMC.** Disponível em: http://integracao.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2019.

¹⁴ RACINE, Jean-Baptiste; SIIRIAINEN, Fabrice. **Droit du Commerce International.** Paris: Éditions DALLOZ, 2007.

¹⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2018. Tradução livre.

¹⁷ ACORDO DE MARRAQUESH. Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/96/09/desp09.asp#ptg>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

Ocorre que, como bem se observa no exposto acima, a OMC não colocou em sua pauta, diretamente, a estruturação de órgãos exclusivamente aptos a consolidar os direitos humanos. Ocorre que, indiretamente, e pela crescente importância da matéria, destacam-se algumas ações compatíveis para com a temática, sendo que, para a compreensão integral, indispensável se faz estruturar a ideia do quão importante vem a ser o assunto em termos de sociedade internacional.

4. Os Direitos Humanos e as Organizações Internacionais

Fora no contexto histórico pós-2ª Guerra Mundial que, definitivamente, ocorrera a internacionalização dos direitos humanos. Lembra-se que ali ocorreram as maiores atrocidades contra a pessoa humana, uma vez que milhões de indivíduos foram assassinados de forma cruel, configurando, de maneira explícita, o desrespeito ao direito mais primordial de todos os direitos, o direito à vida.

Deparando-se com esta situação caótica, e não possuindo, de fato, meios eficazes de proteção aos direitos humanos, viu-se necessário o desenvolvimento, no plano internacional, de uma ação que fosse capaz de assegurar tais direitos, avaliando-se como indispensável todo o processo de internacionalização dos direitos humanos, tendo já sido demonstrados ineficazes os métodos de proteção nacional.¹⁸

Nesse mesmo contexto, por se demonstrar incabível, para a continuidade da espécie humana, uma nova guerra, nos parâmetros da que acabara de ocorrer, surgiu, também nesta época, a Organização das Nações Unidas (ONU), vindo a delimitar, definitivamente, uma nova ordem internacional, com um novo modelo nas relações internacionais, pautado na manutenção da paz e na segurança internacional, além de socorrer-se da cooperação internacional em todos os âmbitos que afetem o desenrolar da humanidade.

O processo de internacionalização dos direitos humanos acompanhou a própria humanização do Direito Internacional. Se outrora os direitos humanos eram considerados ramo do Direito Internacional Público, subjugado à vontade soberana dos Estados, o processo evolutivo do Direito e da sociedade fez com que hoje sejam considerados como ramo autônomo jurídico, reclamando conceitos e normatividade própria que alcancem a proteção que lhes é indispensável.

Isto posto, cabe entender que o processo de internacionalização dos direitos humanos vem a ser melhor explicado pela história da humanidade, constituindo o *segundo pilar da estrutura de uma nova ordem jurídica internacional na comunidade internacional contemporânea* [...].^{19 20}

Valida-se o fato de ser a internacionalização dos direitos humanos fruto da interpolação de diversos fatores e valores, uma vez que *les droits de l'homme constituent l'achèvement de valeurs et de principes généraux et l'aboutissement d'une évolution inscrite dans l'histoire de la philosophie, dans laquelle ils puisent en premier lieu leurs racines*.²¹

Considera-se o processo de internacionalização dos direitos humanos a partir de dois

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁹ MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**, p.55.

²⁰ Segundo Wagner Menezes, o primeiro pilar de referida estrutura estaria pautado no surgimento e desenvolvimento das organizações internacionais.

²¹ FAVOREU, Louis et al. **Droit des libertés fondamentales**, 4ª ed. Paris: Dalloz, 2007. p. 15.

momentos: da segunda metade do século XIX até a 2ª Guerra Mundial; e pós 2ª Guerra, quando do nascimento da Organização das Nações Unidas.

Sucedeu-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como hoje se apresenta, estabeleceu-se, definitivamente, com o final da Segunda Guerra, vindo a ser compreendido como *o conjunto de normas internacionais criadoras e processadoras das obrigações do Estado em respeitar e garantir certos direitos a todos os seres humanos, sob sua jurisdição, sejam nacionais ou não.*²²

Os direitos humanos, como tema autônomo do Direito Internacional, emergem na crença coletiva de que, caso estivessem presentes em momento anterior, muitas das violações ocorridas na Segunda Grande Guerra poderiam ter sido evitadas ou prevenidas.

Nesse cenário de caos e destruição em massa, impôs-se a reconstrução de uma sociedade pautada na ordem moral e ética dos direitos humanos. Não mais se demonstra concebível a ineficácia e a falta de proteção efetiva aos referidos direitos, uma vez que as atrocidades da Segunda Guerra não poderiam, novamente, vingar em qualquer lugar, a qualquer tempo.

A continuidade da espécie humana demandava, então, novos parâmetros, a partir da confecção de uma nova ordem internacional, orientada por padrões éticos, morais e jurídicos pautados nos direitos humanos. É neste traçado que se permeia caminho para o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

Conclui-se irrefutável o caráter universal dos direitos humanos a partir da Declaração de Direitos de 1948, justamente por prever, expressamente, em seu art. II, que *toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidas na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra distinção.* A doutrina garante o entendimento acima elencado, quando propõe que, a partir de tal documento, fora possibilitada uma normatividade congruente e protetiva a todos os indivíduos, apenas por sê-los. Coordena-se:

No tocante à sua projeção normativa, constituíram ambas as Declarações um ímpeto decisivo, como já indicado, no processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos que as quase cinco últimas décadas têm testemunhado. Este processo passou a visar a proteção do ser humano como tal, e não mais sob certas condições ou em setores circunscritos como no passado [...].²³

É a partir de então que se impõe moralmente²⁴ aos Estados a necessária conduta ativa na proteção e efetivação dos direitos humanos, traduzindo-se em preceitos constitucionais. Em ambiente internacional, influi no surgimento de instrumentos que supervisionem e fiscalizem a conduta dos Estados para com os direitos humanos de seus cidadãos. Como bem detalha Cançado Trindade:

Ademais, a Declaração Universal também se projetou no direito interno dos Estados. Suas normas encontraram expressão nas Constituições nacionais de numerosos Estados, e serviram de modelo a disposições das legislações nacionais visando a proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal passou a ser invocada ante os tribunais nacionais de numerosos países de modo a interpretar o direito convencional

²² SIMMA, Bruno. **International Human Rights and General International Law: a comparative analysis.** Netherlands: Kluwer Law International, 1995. p.166.

²³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 63

²⁴ É uma imposição moral por estar se tratando de declaração, cuja qual, não obstante a relevância de seu tema, ainda não conta com normatividade própria.

ou interno atinente aos direitos humanos e a obter decisões. A Declaração Universal, em suma, tem assim contribuído decisivamente para a incidência da dimensão dos direitos humanos no direito tanto internacional como interno. Os direitos humanos fazem abstração da compartimentalização tradicional entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno; no presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno encontram-se em constante interação, em benefício de todos os seres humanos.²⁵

Outro movimento da história recente da humanidade que vem afetar, diretamente, os direitos humanos, é a globalização, a qual veio a se desenvolver, de maneira mais efetiva, no final do século XX, mais especificamente ao final da década de 80, quando então a Guerra Fria chegou ao fim e, juntamente com ela, a finalização do mundo dividido entre a ideologia, apenas, das duas grandes potências da época (Estados Unidos e a antiga União Soviética).

Deve-se deixar claro que o movimento chamado globalização surgiu, especialmente em seu início, com um viés econômico, mas devido à sua complexidade e abrangência – além de outros diversos fatores, tais como geopolítica, cultura, meios econômicos – acabou por vir a atingir todas as esferas da sociedade, tanto local, como internacional.²⁶

Nesse sentido, entende-se que a globalização veio a afetar a vida de todos os indivíduos, sendo considerada um fenômeno incontornável e irreversível, cujo qual vem a influenciar, até mesmo, aquelas organizações internacionais que não guardam em seu tratado constitutivo, diretamente, a proteção de tais direitos, sendo este o caso da OMC.

Não obstante, existe uma corrente que defende que as previsões, bem como as normas da OMC devem, necessariamente, serem interpretadas com o direito internacional, incluindo, neste rol, a normativa própria atrelada aos direitos humanos.²⁷

Ademais, há ainda que se considerar que todas as decisões a serem tomadas no seio da organização devem guardar o devido respeito para com as previsões dos direitos humanos, bem como aos princípios atrelados à boa-fé nesta temática.²⁸

Diz-se, ainda, em termos específicos, que os direitos atrelados à propriedade intelectual, conhecidos como TRIPS – foco central dos regimes da OMC -, encontram-se no rol dos direitos humanos, em consonância com o art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como em relação ao art. 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Ainda que de forma superficial, pode-se entender, brevemente, que a OMC deve, de fato, guardar respeito para com toda a valoração atrelada à normativa dos direitos humanos em plano internacional, haja vista que a temática, inquestionavelmente, permeia-lhe, ainda que de forma indireta.

²⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.641.

²⁶ OLIVAS CABANILLAS, Enrique; ORTÍZ-ARCE de la FUENTE, Antonio; TORRADO, Jesús Lima. **Globalización y Derecho: una aproximación desde Europa y América Latina**. Madrid: Editorial DILEX, S. L., 2007. p.128

²⁷ PETERSMANN, Ernst-Ulrich. **The WTO constitution and human rights**. Journal of International Economic Law (p. 19-25). London: Oxford University Press, 2000.

²⁸ MARCEAU. **Wto dispute settlement and human rights**. European Journal of International Law (p. 753-814). London: Oxford University Press, 2002.

5. A Pauta dos Direitos Humanos na Organização Mundial do Comércio

Primeiramente, como já se relatou em momento anterior, a OMC não fora criada especificamente para a consolidação dos direitos humanos. Entretanto, há de se destacar que a pauta veio à tona, algumas (poucas) vezes, no desenrolar dos trabalhos da organização.

Ainda, há de se destacar que a figura do *jus cogens*²⁹ acaba por permear toda a estruturação do sistema internacional hodierno. Assim sendo, caberá à OMC também se respeitar este tema, haja vista a imposibilidade de tal instituto.

Assim, nesse ponto, destaca-se o fato de que o costume internacional, bem como a própria imposibilidade do *jus cogens*, impõem que os atos da OMC guardem correlação para com os direitos humanos.³⁰ Ainda que não previsto especificamente em sua pauta, o tema não deve, sob nenhuma hipótese, ser desconsiderado e sequer violado, haja vista ser aquela uma organização internacional, cuja qual se encontra sob a égide das normas do Direito Internacional.

Saindo da abstração, e partindo à prática da Organização, pode-se aludir ao fato que a agenda dos direitos humanos entrou na pauta por incumbir à ele tratar acerca de certos problemas atrelados à temática da liberalização do comércio: como lidar com a liberalização do comércio, quando se tem, em voga, o turismo sexual? Ou como conciliar uma liberalização extremada e garantir, em países que não possuem sequer medidas efetivadoras, os direitos sociais a todos? Como conciliar a instabilidade democrática de alguns países – especialmente no entrecho latino-americano - para com estes objetivos?³¹ Temas complexos e interdependentes em relação aos trabalhos da OMC.

Ademais, existe uma corrente que entende, de maneira impositiva, que o Art. XX do GATT inclui, na categoria dos *interesses públicos*, a proteção dos animais, da vida e da saúde humana, a conservação dos recursos naturais e a efetividade no cumprimento das leis domésticas que versam sobre a temática. Entendem, assim, que estas normas abarcam os direitos humanos por preverem, especificamente, conteúdo de ordem econômica, social e cultural, característicos dos direitos humanos de segunda geração.³²

Confirmando este entendimento, encontra-se a decisão do caso *India etc versus US: 'shrimp-turtle'*³³. Ainda tendo a OMC alegado que sua decisão em condenar os EUA repousara exclusivamente no fato da discriminação comercial entre os Estados-membros, fica clara que a questão ambiental, levantada pelos demandantes, fora considerada nesta condenação, visto que as sete espécies de tartarugas diretamente afetada pela atividade humana em questão foram preservadas após tal decisão.

²⁹ Neste tema, infere-se ao fato de ser o *jus cogens* uma ordem superior, que, apesar de não trazer configurações e delimitações próprias da teoria geral do Direito há de ser respeitada e observada nos ordenamentos jurídicos estatais e pelas organizações internacionais. para melhor adequação à realidade jurídica, moral e social que se desenvolvem, sendo materializados em valores atrelados à paz e aos direitos humanos

³⁰ MARCEAU. **Wto dispute settlement and human rights**. European Journal of International Law (p. 753-814). London: Oxford University Press, 2002.

³¹ HOWSE, Robert. **Human rights in the WTO: whose rights, what humanity? Comment on Petersmann**. European Journal of International Law (p. 651-659). London: Oxford University Press, 2002.

³² HOWSE, Robert. **Human rights in the WTO: whose rights, what humanity? Comment on Petersmann**. European Journal of International Law (p. 651-659). London: Oxford University Press, 2002

³³ INDIA ETC VERSUS US: 'SHRIMP-TURTLE'. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis08_e.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

Outros casos que denotam a aplicação, ainda que marginalizada, dos direitos humanos são: *Korea – Various Measures on Beef*³⁴ e *EC-Asbestos*³⁵. O órgão de apelação, nestes, sugeriu que medidas que se demonstrassem “necessárias”, ainda que dispensáveis, poderiam ser adotadas se assegurassem valores como a vida e a saúde humana (ainda que presente, neste ponto, a margem de apreciação nacional).

Obviamente, a pauta dos direitos humanos na organização ainda é muito incipiente e guarda diversos desafios, quais sejam: a dificuldade em integrar os direitos humanos com a liberalização do comércio, dado que as normas de direitos humanos têm uma longa tradição em negligenciar as liberdades econômicas; o fato de que, muitas vezes, os direitos civis e políticos são vistos como superiores aos direitos econômicos, sociais e culturais³⁶ e, assim sendo, ainda que venha a atuar ativamente nesta temática, a OMC será relegada a uma segunda classe de organização passível de consolidar os direitos humanos, justamente por se vislumbrar a possibilidade de consolidação apenas destes.

Finalmente, pode-se entender que uma agenda que insira os direitos humanos na pauta da OMC é muito difícil de ser consolidada. Não obstante, o que se observa, de maneira crescente, é que as demandas sociais não podem ser desconsideradas no desenvolvimento dos trabalhos da organização – tais como a conservação do meio ambiente e a igualdade de gênero. Dessarte, descortina-se um cenário promissor para que a temática seja abordada, ainda que reflexamente, neste campo - que parece guardar tantas incompatibilidades e dicotomias para com os direitos humanos.

6. Conclusão

Esse artigo pretendeu focar-se no estudo dos casos em que os órgãos da Organização Mundial do Comércio perfilharam o mote dos direitos humanos, levantando o questionamento se esta pauta é, de fato, passível ou não de ser consolidada em uma organização que não insere, em seus objetivos organizacionais, a consolidação e efetivação dos direitos humanos.

Ocorre que, para que se demonstrasse possível chegar até esse ponto primordial do estudo, necessário se fez a análise de diversos outros institutos, localizados em três grandes esferas, sendo elas: organizações internacionais, direitos humanos e a consequente interligação entre esses e alguns dos casos deliberados na Organização Mundial do Comércio.

Nesse sentido, alguns assuntos demonstraram-se indispensáveis para a correta compreensão do trabalho, quais sejam: organizações internacionais – e todo o conjunto que se compreende a partir delas; direitos humanos, e a indispensabilidade de um regime de organizações internacionais para a sua efetivação e consolidação; e os casos da Organização Mundial do Comércio que cingiram os direitos humanos, quais sejam: *India etc versus US: ‘shrimp-turtle’*; *Korea – Various Measures on Beef*; e *EC-Asbestos*.

³⁴ KOREA – VARIOUS MEASURES ON BEEF. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds161sum_e.pdf. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

³⁵ EC-ASBESTOS. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds135sum_e.pdf. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

³⁶ ALSTON, Philip. **The Populist Challenge to Human Rights**. Journal of Human Rights Practice, Volume 9, Issue 1, 1 February 2017, Pages 1-15. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jhuman/hux007>. Acesso em: 02 de setembro de 2018.

A partir destes, pode-se concluir que a pauta dos direitos humanos na OMC é ainda objeto de muita desconfiança, tendo em vista que a organização em referência, quando trata do assunto, faz com a mais devida cautela para evitar que os Estados tendam a puni-la – por intermédio da denúncia de seu tratado constitutivo – e que ela venha, por consequência, perder a sua importância, em termos qualitativos, em uma sociedade internacional.

Não obstante, deve-se pensar que, ainda que incipiente e ponto de discórdia entre os Estados que a compõe, a temática emergiu e não pode, de fato, ser desconsiderada em uma (possível) reestruturação de sua agenda. Afinal, como bem se sabe, a partir dos movimentos globalizatórios, da consolidação do sistema capitalista e do afloramento do jus cogens, o vínculo entre a regulação do comércio internacional para com o regime internacional de efetivação dos direitos humanos acaba por se demonstrar cada vez mais latente e suas indagações, bem como anseios dos valores atrelados às demandas dos direitos humanos, acaba por fazer com que o tema se denote passível de posteriores reflexões, estudos e exigências frente à Organização Mundial do Comércio.

7. Referências Bibliográficas

ACORDO DE MARRAQUESH. Disponível em:
<https://bo.io.gov.mo/bo/i/96/09/desp09.asp#ptg>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2013.

ALSTON, Philip. **The Populist Challenge to Human Rights**. Journal of Human Rights Practice, Volume 9, Issue 1, 1 February 2017, Pages 1-15. Disponível em:
<https://doi.org/10.1093/jhuman/hux007>. Acesso em: 02 de setembro de 2018.

BADIN, Michelle Ratton Sanchez; SHAFFER, Gregory; ROSENBERG, Barbara. **Os desafios de vencer na OMC: o que está por trás do sucesso do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

EC-ASBESTOS. Disponível em:
https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds135sum_e.pdf. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

FAVOREU, Louis et al. **Droit des libertés fondamentales**, 4ª ed. Paris: Dalloz, 2007.

- FERIATO, Juliana Marteli Fais. **Os mecanismos de combate aos subsídios no âmbito da organização mundial do comércio sob a perspectiva da análise econômica do direito**. *Economic Analysis of Law Review (EALR)*, V. 8, n. 2, p. 205-223, Jul-Dez, 2017.
- FERIATO, Juliana Marteli Fais; LEONETTI, Carlos Araujo. **Os Programas Automotivos do Brasil e as Regras de Proibição de Subsídio da OMC**. *Economic Analysis of Law Review (EALR)*, V. 10, no 1, p. 25-40, Jan-Abr, 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HOWSE, Robert. **Human rights in the WTO: whose rights, what humanity? Comment on Petersmann**. *European Journal of International Law* (p. 651-659). London: Oxford University Press, 2002.
- INDIA ETC VERSUS US: ‘SHRIMP-TURTLE’. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/edis08_e.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2018.
- KEOHANE, Robert Owen. **Ideas & Beliefs, Institutions, Foreign and Political Change Policy**. Ithaca: Cornell University Press, 1993.
- KOREA – VARIOUS MEASURES ON BEEF. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/1pagesum_e/ds161sum_e.pdf. Acesso em: 28 de setembro de 2018.
- JACQUET, Jean-Michel; DELEBECQUE, Philippe; CORNELOUP, Sabine. **Droit du commerce international**. Paris: Éditions DALLOZ, 2007.
- MARCEAU. **Wto dispute settlement and human rights**. *European Journal of International Law* (p. 753-814). London: Oxford University Press, 2002.
- MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**, Ijuí: Editora Unijui, 2005.
- OLIVAS CABANILLAS, Enrique; ORTÍZ-ARCE de la FUENTE, Antonio; TORRADO, Jesús Lima. **Globalización y Derecho: una aproximación desde Europa y América Latina**. Madrid: Editorial DILEX, S. L., 2007. p.128.
- PETERSMANN, Ernst-Ulrich. **The WTO constitution and human rights**. *Journal of International Economic Law* (p. 19-25). London: Oxford University Press, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SATO, Eiiti. **Mudanças estruturais no sistema internacional: evolução do regime do comércio do fracasso da OIC à OMC**. Disponível em: http://integracao.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2019.
- SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SIMMA, Bruno. **International Human Rights and General International Law: a comparative analysis**. Netherlands: Kluwer Law International, 1995.

RACINE, Jean-Baptiste; SIIRIAINEN, Fabrice. **Droit du Commerce International**. Paris: Éditions DALLOZ, 2007.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em:
https://www.wto.org/english/thewto_e/thewto_e.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2018. Tradução livre.